

N. F. Nº - 299130.0027/21-6

NOTIFICADO - JOÃO DA CRUZ SOUZA

NOTIFICANTE - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS

ORIGEM - IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.10.2021

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0374-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte Descredenciado. Instância única. Infração subsistente. **PROCEDENTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 11/08/2021, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$4.695,42, multa de 60% no valor de R\$2.817,25, perfazendo um total de R\$7.512,67, pela falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, em aquisição interestadual de mercadorias destinadas a contribuinte descredenciado.

Infração 01 54.05.08 Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: i) Termo de Ocorrência Fiscal nº 0998831122/21-6 (fls. 3/4); ii) Cópia da NFe 163752(fls.5/8); iii) cópia da consulta do contribuinte Descredenciado (fl.10); iv) cópia do DACTE nº 002.003 (fl.12); v) cópias do documento do veiculo e CNH do motorista (fls. 14/15).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 34/39.

Inicia sua defesa relatando os fatos que ocasionaram a lavratura da Notificação Fiscal, dizendo que tomou ciência da Notificação Fiscal através DTE e que o motivo desta infração é o Débito em Dívida Ativa que descredenciou o contribuinte indevidamente, que todos os autos que constam na empresa são do mesmo teor.

Informa que não há motivo para a situação de descredenciamento, pois a mesma foi constituída em 10/08/2018 tendo mais que 6 meses de atividade, e que não ficou inapta recentemente e ainda permanece como contribuinte Ativo no Estado, pois está de acordo com os requisitos do Art. 332, inciso III, §§ 2º e 3º do RICMS/BA.

Diante dos argumentos mencionados, o contribuinte solicita uma nova análise por parte do autuante, conforme consultas feitas no site da SEFAZ do Estado que seguem em anexo, com essa nova análise que seja apurada o recolhimento como contribuinte credenciado.

Assim, sente-se a autuada, ao ver-se injustamente multada. Reclama, pois, ante a injustiça ocorrida, para requerer ao Sr(a) Julgador(a) que acolha as razões expostas, acatando as razões da presente manifestação e notificando o impugnante para que seja a Notificação retirada nos termos desta defesa.

Não consta informação Fiscal no processo.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes na NF-e 163.752 (fls.5/8) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“ Cobrança de ICMS da Antecipação Parcial na aquisição mercantil interestadual de diversas mercadorias tributáveis, constantes do DANFE nº 163.752, DACTE nº 002003 destinada a contribuinte sem regime especial para recolhimento posterior do ICMS da Antecipação Parcial conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 000998831122/21-6 em anexo”

A Notificação decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

No que diz respeito aos aspectos formais, constato que o Notificante, descreveu a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, o prazo para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99.

Verifico que a descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo de débito tratam da falta de recolhimento do ICMS da Antecipação Parcial, na entrada do Estado da Bahia sobre mercadorias destinadas a Contribuinte DESCREDENCIADO. Observo que todos os elementos necessários para possibilitar a elaboração de sua defesa lhe foram entregues e pelo teor da defesa, devidamente recebida e ora apreciada, constato não haver qualquer dúvida de que o contribuinte entendeu perfeitamente acerca da imputação que sobre si recaiu.

A Notificada em sua defesa reconhece que está Descredenciada, no entanto, considera indevida a cobrança do ICMS Antecipação Parcial considerando que a empresa foi descredenciada indevidamente e solicita que seja revista a autuação.

Na análise da documentação anexa ao processo, verifico que em uma consulta no cadastro da SEFAZ realizado pelo Notificante (fl.10), a Notificada está com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, motivada pela restrição de crédito – Dívida Ativa, justamente uma das condições estabelecida no art. 332, § 2º, II, do RICMS/BA, e o impugnante não apresentou qualquer prova capaz de elidir a ação fiscal.

Desta forma, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante está correta, seguiu o que estabelece a legislação fiscal referente à cobrança da Antecipação Parcial do ICMS na entrada de mercadorias, destinadas a comercialização, no território do Estado da Bahia, e resolvo julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **299130.0027/21-6**, lavrada contra **JOÃO DA CRUZ SOUZA**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$4.695,42**, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea “d” da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2021.

PAULO DANILo REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR